



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### Mensagem n.º 25

Ao Excelentíssimo Senhor  
Pedro Vitor Martini  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que "*Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.*", em regime de urgência.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, de maneira supletiva e de acordo com as possibilidades orçamentárias locais, caso haja omissão ou lacunas do Governo Federal ou Estadual.

É de conhecimento notório que a pandemia da COVID-19 tem apresentado alta nos números no Brasil. Conforme dados recentes, o País contabilizou 10.796.506 casos e 261.188 óbitos por COVID-19 desde o início da pandemia, e a média móvel de mortes no Brasil nos últimos dias chegou a 1.361, ainda em alta<sup>1</sup>.

No Estado do Rio Grande do Sul, todo o território está inserido na bandeira preta no sistema de distanciamento controlado, tendo o Governo Estadual prorrogado tal situação sem prazo definido<sup>2</sup>.

No Município de Feliz a realidade não é diferente, pois aqui também tem sido registrado aumento no número de casos, conforme boletins epidemiológicos locais.

Diante dessa realidade, a FAMURS criou uma Comissão de trabalho com Consórcios Públicos do RS para organizar a compra de vacinas contra a COVID-19 e vem incentivado a adesão dos Municípios para que haja uma organização maior na aquisição, diante da complexidade que envolve tal logística de compra e distribuição de vacinas<sup>3</sup>.

É importante salientar que a competência supletiva para que Estados e Municípios possam agir na aquisição e distribuição de vacinas foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento

---

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/04/brasil-registra-1786-mortes-em-24-horas-total-chega-a-261-mil.ghtml>>. Acesso em: 05.03.2021.

<sup>2</sup> Notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/03/04/rs-permanece-em-bandeira-preta-e-cogestao-segue-suspensa-na-proxima-semana-diz-governo.ghtml>>. Acesso em: 05.03.2021.

<sup>3</sup> Notícia disponível em: <<https://famurs.com.br/noticia/2710>>. Acesso em: 05.03.2021.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

da ADPF 770 e na ACO 3451, proferido em decisão unânime em 23/02/2021<sup>4</sup>, que destacou a importância do protagonismo dos agentes públicos em todos os níveis governamentais, conforme o modelo de federalismo cooperativo previsto na Constituição da República.

A competência do Município para tais medidas também encontra amparo na Lei n.º 13.979/2020 (art. 3º, inciso VIII, alínea “a” e § 7º-A) e na Medida Provisória n.º 1.026, de 06 de janeiro de 2021, a qual foi aprovada pelo Senado Federal em 02 de março de 2021<sup>5</sup>.

Além disso, as vacinas que venham a ser adquiridas devem estar previamente aprovadas pela ANVISA.

Portanto, mostra-se imprescindível que o Município de Feliz projete as medidas necessárias para a defesa dos interesses locais, caso a União ou o Estado do Rio Grande do Sul seja omissos ou reticentes na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Da mesma forma, é necessário que tais medidas estejam inseridas em um plano de ação e logística coordenado e eficiente, o qual hoje está sendo organizado pela FAMURS em todo o território estadual e ao qual o Município já manifestou interesse de adesão, conforme documento anexo.

Tal adesão ocorreu com base nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, considerando-se que o direito à saúde é direito fundamental do cidadão e deve ser concretizado pelo Estado em todos os níveis, diante da força normativa que decorre das previsões constitucionais.

Por fim, é importante salientar que eventual aquisição por parte do Município se dará de maneira excepcional e de acordo com a necessidade e realidade orçamentária local, conforme o princípio da reserva do possível, visto que a competência inicial para a aquisição e distribuição compete à União, sobretudo diante da magnitude do orçamento federal em comparação ao municipal.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 08 de março de 2021.

Clovis Freiburger Junior,  
Prefeito Municipal de Feliz.

---

<sup>4</sup> Notícia disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>>. Acesso em 05.03.2021.

<sup>5</sup> Notícia disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/02/covid-19-senado-aprova-mp-que-facilita-compra-de-vacinas-texto-segUE-para-sancao>>. Acesso em: 05.03.2021.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### PROJETO DE LEI Nº 024/2021.

#### **Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de insuficiência de recursos prestados pelos demais entes federados, inclusive quanto ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou caso estes não provejam cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º As vacinas a serem adquiridas devem ter sido previamente aprovadas pela Anvisa.

§ 2º Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo §1º, ou se, após provocação, a Anvisa não se manifestar em até 72 (setenta e duas) horas acerca da aprovação do medicamento, fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em renomadas agências de regulação no exterior e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e §7º - A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

Art. 2º Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 08 de março de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 08.03.2021.**

---

**Adalberto Bairros Kruel- Procurador do Município de Feliz.**